

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI*

**Lei n 040/2001, que estabelece normas para a
fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos
serviços de água e dá outras providências.**

LEI N 040/2001

DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Lei:

Art.1º- A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifas.

Art.2º- As tarifas de água incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes.

Art.3º- A água será paga mensalmente a um preço básico por metro cúbico, sujeitando o usuário ao pagamento mínimo correspondente a um consumo de 15 (quinze) metros cúbicos (15 vezes o Preço Básico).

Parágrafo Único- O consumo de água além dos 15 (quinze) metros cúbicos mensais será cobrado na base de 2,0 do preço básico por metro excedente.

“parágrafo único: O consumo de água além dos 15 (quinze) metros cúbicos mensais será cobrado na base de 2,0 (dois vírgula zero) do preço básico por metro excedente.”

(NR Lei 893/2013, de 18/09/2013)

Art.4º- A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

Art.5º- A tarifa de água é devida pelo proprietário do prédio, a partir do 30º (trigésimo) dia, contados da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

Art.6º- Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, de re-ligação e de serviços competentes.

“Art. 6º: Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de religação e de serviços competentes os quais deverão ser discriminados quando da cobrança.”

(NR Lei 893/2013, de 18/09/2013)

Art.7º- A tarifa de consumo será por Decreto do Executivo, sendo as demais calculadas de forma a ressarcir o Município do preço do material, transporte, legislação social e *mão de obra e empregados, consideradas despesas administrativas, restando autorizada a cobrança do percentual de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor da tarifa de consumo.*” **(NR Lei 893/2013, de 18/09/2013)**

Art.8º- O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

Art.9º- O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês vencido, importando o não cumprimento na suspensão imediata do serviço.

§1º- Desejando o devedor, no caso de suspensão do serviço, continuar a usá-lo, ficará sujeito, além do pagamento do seu débito, à multa de 2% (dois por cento), à tarifa de re-ligação, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§2º- O restabelecimento de o serviço processar-se-á no dia imediato àquele que houver sido saldado o débito.

Art.10º- As tarifas correspondentes aos serviços complementares, previstos nesta Lei, deverão ser pagas até o 30º (trigésimo) dia, contados da data de emissão do conhecimento.

Parágrafo Único -Em função do valor dos serviços complementares, a Administração poderá parcelar o débito, em até 10 (dez) prestações mensais, que ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Art.11º- O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, acarretará multa de 2% (dois por cento), correção monetária e custas judiciais se o débito for levado à cobrança judicial.

Art.12º- Os débitos relativos aos serviços complementares poderão ser parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, a requerimento do interessado.

Art.13º- O Município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques e ação de intempéries.

Parágrafo Único - O hidrômetro será colocado gratuitamente pelo

Município e o abrigo especial é custeado pelo proprietário do imóvel, segundo modelo oficial.

Art. 14º- O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho se este desaparecer.

Art. 15º- Somente o Município poderá instalar, remover, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito, ao pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água.

Parágrafo Único - Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como a violação do mesmo, acarretará multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art. 16º- É proibido derivar a canalização de água, antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 100 (cem) vezes o preço básico do metro cúbico de água e da despesa de regularização.

Art. 17º- A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo nos últimos 03 (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.

~~**Art. 18º-** O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e pagar a multa, cujo valor será igual a 05 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço.~~

“Art. 18º. O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e pagar a multa, cujo valor será igual a 100 (cem) vezes o valor do preço básico do metro cúbico.” (NR Lei 893/2013, de 18/09/2013)

Art.19º- Enquanto o Município não instalar hidrômetro será cobrada a tarifa de consumo mínimo que trata o artigo 3º desta Lei.

Art.20º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 20 de novembro de 2001.

DEOCLIDES TRISCH WERB
Prefeito Municipal

